

À Câmara Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 229, Bairro Centro.
Nova Lima - MG
A/c: Thompson Nobre de Oliveira - Pregoeiro



Processo Licitatório: 110/2015

Modalidade: Pregão - 13/2015

A **COPYUSA COMERCIAL LTDA -ME**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ nº 11.620.530/0001-59, com sede a Rua Padre Leopoldo Mertens, 546 - A, São Francisco, CEP: 31.255-200, Belo Horizonte - MG, representada por seu sócio e procurador infra assinado (procuração anexa), tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRA-RAZÕES**, ao recurso inconsistente apresentado pela empresa **GESETE COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Consoante com o dispositivo 10.3.1 do edital de licitações, é o presente para apresentar suas contra-razões de recurso, fluindo seu prazo a partir do dia 11/11/15, tornando-se precluso no dia 13 do mês corrente.

Mostra-se, com efeito, que tal peça é tempestiva e oportuna, haja vista que o direito de recorrer constitui uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, íntima e necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, por meio de locação dos equipamentos, contabilização das cópias, suporte e assistência técnica, incluindo manutenção e fornecimento de suprimentos originais do fabricante do equipamento ofertado (exceto papel), a Câmara Municipal de Nova Lima - CMNL realizou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial.

Acudindo interessados a empresa **COPYUSA COMERCIAL LTDA - ME** participou do certame observando as exigências constantes no Edital de Licitações, mormente em relação a apresentação dos envelopes de habilitação e proposta comercial, entretanto a decisão acertada do Pregoeiro, igualmente da sua equipe de apoio está sendo impugnada de forma contraditória.

Insatisfeita com o resultado do pregão presencial a recorrente **GESETE COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA** interpôs recurso administrativo, contra a sábia decisão da Douta Comissão de Licitação, sobrestando o ato de adjudicar a empresa recorrida como vencedora.



O recurso interposto pela recorrente não merece aceno desta Douta Comissão Permanente de Licitações, senão vejamos:

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Caixa Escolar Coronel Manoel Soares do Couto assegura a veracidade das informações quanto aos serviços prestados pela empresa vencedora no certame, não obstante assevera a compatibilidade com o objeto da licitação pretendida.

Sabe-se que o objeto da licitação é o conteúdo do futuro contrato que será celebrado com a Administração Pública, dessarte é fundamental que o instrumento convocatório descreva o objeto da licitação de forma "sucinta e clara" em atendimento ao artigo 40, I, da Lei 8.666/1993.

Vale lembrar que a recorrente tem razão em dizer que a empresa recorrida não impugnou as exigências constantes no edital de licitações, razão pela qual não teve dificuldades em examinar todas as determinações expressas no referido documento, especialmente no que refere-se aos documentos de habilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório colacionado nas razões de recurso da recorrente, nos ajuda a confirmar pela manutenção da ilustre decisão da Douta Comissão de Licitação, na qual declarou a empresa recorrida como vencedora do certame, justamente por obedecer a linha mestra do procedimento licitatório.

Não podemos nos olvidar que a redação contida no item **VIII – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** - envelope 2, subitem 8.1.15 é clara e sucinta em dizer:

8.1.15- "Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante já presta(ou) serviço compatível com o licitado."

Salienta-se que na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993).

A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.

O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes e a análise dos documentos de habilitação, devem ser pautados por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia.

Inexistindo atos de ilegalidade na participação do certame e observadas todas as premissas básicas da lei, não há que se falar em examinar outros documentos e apontar diligências sem previsão expressa no Instrumento Convocatório.

Impende registrar que em função do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, compete ao administrador buscar o interesse público primário, motivando necessária adequação aos meios empregados pela Administração Pública para atingir os fins pretendidos.

Feitas tais considerações, indaga-se a Douta Comissão Permanente de Licitações se é razoável acolher o recurso interposto pela recorrente, a fim de modificar a decisão na qual declarou vencedora a recorrida?. Percebe-se que não restou demonstrado nenhuma violação aos princípios basilares da lei de licitações e contratos administrativos?

IV - DO DIREITO

Destaca-se que o caráter competitivo da licitação se justifica pela busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Neste sentido o atestado de capacidade técnica mostra-se em harmonia com o objeto pretendido pela Câmara Municipal de Nova Lima - CMNL, visto que a recorrida presta serviços de reprografia para uma média de 70.000 mil cópias mensais, bem como manutenção, execução, assistência técnica e locação de equipamentos com o fornecimento de peças.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o recurso interposto pela recorrente não tenha o condão de modificar a decisão da Douta equipe da Comissão Permanente de Licitação, em detrimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Outrossim, lastreada nas razões deste recurso requer a homologação do objeto, posteriormente a adjudicação do mesmo pela autoridade competente.

Por derradeiro se assim entender que em razão de interesse público ou fatos supervenientes devidamente comprovados como por exemplo erro na descrição do objeto pretendido, pugna-se pela revogação do procedimento a priori.

Renova-se nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pede-se o deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2015.


Rejane Campos Gandra
Sócia Diretora
MG-10624051